ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 610/2011, aprovada em 07 de junho de 2011, de autoria do Vereador Alcides Carneiro de Morais e subscrito pelo Vereador Marcílio de Medeiros Dantas.

EMENTA: Dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais dos transportes alternativos para estudantes e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data, faço a autuação desta Lei que adiante se vê.

E, para constar, fiz este Termo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011.

ALCIDES CARNEIRO DE MORAIS
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
E-MAIL: camaramunicipal-sjs@bol.com.br
CGC: (MF) 08.221.145/0001 - 24
Rua José Maria, 57 – Centro – CEP: 59.310-000

LEI nº 610/2011, CM.

Dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais dos transportes alternativos para estudantes, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de São João do Sabugi/RN aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estudantes do município de São João do Sabugi/RN, regularmente matriculados nos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio ou técnico-profissionalizante, superior e pré-vestibulares, do Estado do Rio Grande do Norte, portadores de identidades estudantis emitidas pela Associação Potiguar dos Estudantes Secundários – APES, ou pelos DCE's das instituições de nível superior, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais dos ônibus e/ou transportes alternativos, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) do preço.

Parágrafo único. O direito à aquisição de passagens nos moldes definidos neste artigo, poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art. 2º. A concessão do direito limitar-se-á a 30% (trinta por cento) das vagas permitidas em cada unidade automobilística, desde o local de partida do veículo e caso não seja preenchido o total de vagas destinadas a meia passagem, estas deverão ser repassadas aos pontos de paradas subseqüentes.

Art. 4º. A infração resultante do descumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;
II – Multa de ate 100 UFIS;

§1º. Nas reincidências, as multas serão cobradas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da primeira multa imposta.

§2º. O Prefeito municipal determinará o Setor competente da Prefeitura municipal para fiscalizar e colher denuncia das infrações, bem como, aplicar as multas, que se refere este artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CASA LEGISLATIVA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO
E-MAIL: camaramunicipal-sjs@bol.com.br
CGC: (MF) 08.221.145/0001 - 24
Rua José Maria, 57 – Centro – CEP: 59.310-000

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, em 09 de junho de 2011.

Alcides Carneiro de Morais
Vereador Autor

Subscrita por:

Marcílio de Medeiros Dantas
Vereador